



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Nº 388 de 18 de setembro de 2014.

“Institui o “Dia do Produtor de Queijo Canastra de Medeiros” e Dispõe sobre a criação da Feira Gastronômica do Queijo Canastra de Medeiros/MG e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Medeiros, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o “Dia do Produtor de Queijo Canastra de Medeiros” a ser comemorado anualmente do dia 27 de setembro.

Art. 2º - Fica criada, no município de Medeiros/MG, a “FEIRA GASTRONÔMICA DO QUEIJO CANASTRA”.

Art. 3º - A Feira Gastronômica do Queijo Canastra de Medeiros/MG, destinar-se-á à venda, comércio, exclusivamente, de produtos e gêneros alimentícios que tenham como substrato o queijo canastra.

Art. 4º - As atividades de comércio na Feira Gastronômica só poderão ser exercidas por produtores rurais, grupo informal e entidade associativa, categorizados e devidamente cadastrados junto ao Município de Medeiros/MG.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal, através de Decreto, fixará: o prazo de cadastramento dos produtores rurais, grupo informal e entidade associativa para que possam participar da Feira Gastronômica, bem como o local, o (s) dia (s) e horário de funcionamento da Feira Gastronômica do queijo Canastra de Medeiros/MG.

Art. 6º - Para efeito desta lei entende-se:

- I. Produtor rural: pessoa física, caracterizada como agricultor familiar com produção agropecuária própria localizada dentro do território de Medeiros e devidamente cadastrado como feirante/ expositor junto ao Município de Medeiros;
- II. Grupo informal: produtores familiares organizados informalmente para desenvolver atividades com objetivos comuns para a comercialização de produtos da agricultura familiar produzidos por seus associados, devidamente cadastrado como feirante/expositor junto ao Município de Medeiros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III. Entidade associativa: instituição representativa da agricultura familiar com personalidade jurídica formada com o objetivo de comercializar formalmente a produção de seus associados, devidamente cadastrada como feirante /expositor junto ao Município de Medeiros.

Art. 7º - Ficará sob a responsabilidade do Poder Executivo Municipal:

- I. Proceder ao cadastramento dos produtores rurais, grupo informal e entidade associativa para que possam participar da Feira Gastronômica;
- II. Providenciar a aquisição e a disponibilidade das barracas, nos dias da Feira Gastronômica, para os feirantes;
- III. Determinar o local de instalação de cada feirante/expositor;
- IV. A fiscalização, manutenção da ordem e da disciplina, assim como a segurança no recinto da Feira Gastronômica do Queijo Canastra de Medeiros/MG;
- V. Proceder, findo o horário de funcionamento da Feira, a limpeza da área recém-desocupada, e recolher o lixo acondicionado pelos feirantes/expositores, o que deverá ser feito no prazo mais curto possível.

Art. 8º - Os respectivos feirantes/expositores ficam obrigados a:

- I. Retirar imediatamente, para outro local, depois de descarregados, os veículos e animais, a fim de se evitarem acidentes ou prejudicar o trânsito no recinto da Feira;
- II. Colocar lixeira(s) ao lado da barraca;
- III. Não colocar mercadorias, embalagens, caixas e outros objetos fora do limite da barraca;
- IV. Não lavar mercadoria no recinto da Feira;
- V. Manter limpos e com asseio o vestuário e os utensílios para suas atividades, e também o espaço que ocupar na feira, devendo acondicionar o lixo em embalagens adequadas e depositar em locais destinados para tal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- VI. Proceder a limpeza da barraca, em especial do local no entorno da mesma;
- VII. Devolver a barraca a ele destinada em perfeito estado de conservação e higiene;
- VIII. Retirar suas mercadorias, em até 30 (trinta) minutos, após o horário de término de funcionamento da Feira, procedendo-se à limpeza do local de instalação;

Parágrafo único – não é permitido aos feirantes/expositores abandonarem no recinto da Feira, as mercadorias restantes que não tenham sido vendidas, cuja sobra deverá ser imediatamente recolhida.

Art. 9º - Fica proibido o uso, para qualquer finalidade, das árvores existentes nas vias públicas onde se localizar a feira, salvo o estabelecimento de barracas debaixo delas, e sempre a critério do Poder Executivo Municipal.

Art. 10 – Não é permitida a permanência ou trânsito de veículos ou animais no recinto da Feira durante o horário de seu funcionamento, cabendo aos fiscais do Poder Executivo Municipal, tomar as medidas que julgarem cabíveis visando a retirada dos mesmos.

Art. 11- Cabe a Secretaria Municipal de Saúde juntamente com a vigilância Sanitária, a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Secretaria Municipal de Meio Ambiente fiscalizar a produção, a qualidade, a origem e a venda dos alimentos.

Art. 12 – O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 14 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Medeiros, 18 de setembro de 2014.


MANUEL MOURÃO BAHIA
PREFEITO MUNICIPAL